



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.643 - SP (2013/0417294-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS : DANIELA ORIGUELA RODRIGUES
JOÃO NARDI JUNIOR
NILTON SILVA CÉZAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRA MOLHADA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE ANDRADE BERNARDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a revisão da verba honorária implicam, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). No tocante ao montante arbitrado, excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. Conforme consignado no Resp 1.379.752/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques: "Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial."

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.643 - SP (2013/0417294-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS : DANIELA ORIGUELA RODRIGUES
JOÃO NARDI JUNIOR
NILTON SILVA CÉZAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRA MOLHADA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE ANDRADE BERNARDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante repisa a alegação de que houve violação do art. 20 do CPC quanto aos honorários advocatícios e afirma que não se aplica ao caso o óbice da Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.643 - SP (2013/0417294-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, quanto à sucumbência, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 213, e-STJ):

Ante o princípio da causalidade, não se pode afastar a existência integral da sucumbência, que deve ser suportada pela parte que recebeu, em verdade, decisão desfavorável.

É inequívoco que não há imoderação na fixação de honorários de advogado da parte contrária em R\$ 2.500,00, cuja atuação no processo do profissional beneficiado, se não foi além daquela de apresentar contestação com a alegação de inexistência de dívida, no entanto não deixou de ser cuidadosa e exigiu também sua atuação na fase recursal.

Nesse aspecto, ressalto que este Superior Tribunal tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

Ademais, a iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais compete a cognição e consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, este egrégio STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta for considerada de valor irrisório ou exorbitante, o qual não pode ser extraído simplesmente mediante cotejo entre o valor da causa e o percentual arbitrado nas instâncias de origem. O valor dado à causa não é parâmetro legal único ou preponderante para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento de honorários advocatícios nas hipóteses em que estes são arbitrados por apreciação equitativa do julgador.

Nesse contexto, não vislumbro como alterar os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem consoante apreciação equitativa sem afrontar o teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 485, VII, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 485, VII, do CPC a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Aplicação, no caso dos autos, da literalidade do dispositivo legal.

2. A reforma das premissas firmadas no Tribunal de origem importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação da verba honorária é competência das instâncias ordinárias.

4. Hipótese em que o Tribunal local entendeu ser razoável o valor fixado a título de honorários advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(Resp 1410657/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2013).

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. A condenação em honorários se deu em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual é inaplicável o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 20, §3º, do CPC, incidindo o art. 20, §4º do mesmo diploma legal. Precedente: REsp. n. 1.028.855 / SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, 27.11.2008.

2. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1379752/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0417294-7

AgRg no
AREsp 455.643 / SP

Números Origem: 02125988120098260100 2125988120098260100 5830020092125989

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP

ADVOGADOS : JOÃO NARDI JUNIOR
NILTON SILVA CÉZAR JUNIOR E OUTRO(S)
DANIELA ORIGUELA RODRIGUES

AGRAVADO : TERRA MOLHADA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE ANDRADE BERNARDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP

ADVOGADOS : JOÃO NARDI JUNIOR
NILTON SILVA CÉZAR JUNIOR E OUTRO(S)
DANIELA ORIGUELA RODRIGUES

AGRAVADO : TERRA MOLHADA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE ANDRADE BERNARDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.